

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000717475

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1035726-58.2013.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado APARECIDO LEMOS DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS CARLOS DE BARROS (Presidente sem voto), ROBERTO MAIA E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 26 de setembro de 2016.

Rebello Pinho RELATOR

Assinatura Eletrônica



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 26860

Apelação Cível nº 1035726-58.2013.8.26.0100

Comarca: São Paulo - 9ª Vara Cível do Foro Central Cível

Apelante: Banco Santander (Brasil S/A)

Apelado: Aparecido Lemos dos Santos

Interessado: Creditária Ltda.

ATO ILÍCITO, RESPONSABILIDADE CIVIL E DANO MATERIAL - A oferta veiculada pelo fornecedor o obriga a utilizá-la no contrato que vier a ser celebrado, nos termos dos arts. 30, do CDC, e 427, do CC/2002, e a publicidade e/ou informações, suficientemente, claras e precisas, têm o condão de obrigar o fornecedor de produtos e serviços, integrando o contrato que porventura que vier a ser celebrado, sendo certo, em caso de recusa do cumprimento da oferta, o próprio CDC assegura ao consumidor as opções previstas em seu art. 35, ou seja, "exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade" (inciso I), "aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente" (inciso II) ou "rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos" (inciso III), sem prejuízo da efetiva "reparação de danos de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos", consoante expressamente estabelecido no art. 6°, VI - A parte ré revel não pode discutir na apelação, questões próprias da contestação, que dependem de produção de prova, e que não foram apreciadas pela r. sentença recorrida, nem envolvem matéria de ordem pública, nem estão lastreadas em questão de fato novo, no termos do art. 517, do CPC/1973 - Reconhecimento do ato ilícito financeira instituição ré. consistente descumprimento de oferta de confecção de contrato de financiamento imobiliário, atraso que ensejou prejuízos materiais do autor junto à construtora do imóvel financiado - Configurada a prática de ato ilícito da parte ré, e não configurada nenhuma de responsabilidade, excludente de rigor, manutenção da r. sentença, quanto



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecimento da responsabilidade e a condenação da parte ré na obrigação de indenizar a parte autora pelos danos materiais decorrentes do ilícito em questão.

Recurso desprovido.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 77/80, acrescenta-se que a presente ação foi julgada nos seguintes termos: "julgo parcialmente procedente a presente ação judicial movida por Aparecido Lemos dos Santos contra o Banco Santander (Brasil) S.A. e a Creditaria Ltda.. Assim, condeno os coréus a pagarem ao autor à título de danos materiais a quantia de "R\$ 12.460,64 (doze mil, quatrocentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos), acrescido de juros e correção monetária, desde o desembolso, devendo tal valor ser dividido na proporção de 50% para cada um dos réus, haja vista a culpa recíproca". Juros moratórios legais devidos desde a data da citação dos co-réus. Na forma do disposto no artigo 21, do Código de Processo Civil, noto que ambas as partes litigantes são sucumbentes recíprocas, razão pela qual as despesas processuais e custas judiciais serão igualitariamente suportadas pelas mesas, sendo que seus causídicos serão pagos por cada constituinte".

Apelação do banco réu (fls. 86/94), sustentando que: (a) "o contrato de alienação fiduciária de imóvel em garantia, prevê que "o valor financiado ao comprador será liberado e creditado na conta corrente do vendedor no prazo de 5 dias úteis a contar da recepção pelo Santander, do contrato de alienação fiduciária e da ficha original da matricula atualizada do imóvel registrada no serviço de registro de imóveis competente" (FLS.23/24 - CLÁUSULA 1.1.1)"; (b) "se houve demora na liberação do financiamento, esta foi ocasionada pelos Recorridos que não tomaram as cautelas necessárias para o cumprimento da referida clausula contratual"; e (c) "a autora deveria comprovar documentalmente os danos materiais que alegou ter sofrido, sendo impossível uma condenação baseada unicamente em alegações e expectativas de danos futuros".

O recurso foi recebido (fls. 96) e processado, com resposta da parte apelada a fls. 99/109, alegando inovação recursal e pugnando pela manutenção da r. sentença.

A Eg. 10<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado não conheceu do presente recurso, determinando sua redistribuição (fls. 113/115).

É o relatório.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. A pretensão recursal da parte apelante é que o recurso seja provido, e a r. sentença reformada, para julgar a ação improcedente.

#### 2. Mantém-se a r. sentença recorrida.

2.1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nas ações de reparação de danos por vítimas de acidente de consumo, como acontece no caso dos autos, por envolver responsabilidade civil de fornecedor de serviços, sendo, a propósito, desnecessário perquirir sobre a presença dos elementos objetivos e subjetivos da relação de consumo, conforme orientação que esse Relator passa a adotar.

Nesse sentido, a orientação: (a) do julgado, para caso análogo, mas com inteira aplicação à espécie, extraído do site do Eg. STJ: "RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE CONSUMO. EXPLOSÃO DE **GARRAFA** PERFURANDO O OLHO ESQUERDO DO CONSUMIDOR. NEXO CAUSAL. DEFEITO DO PRODUTO. ÔNUS DA PROVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1 - Comerciante atingido em seu olho esquerdo pelos estilhaços de uma garrafa de cerveja, que estourou em suas mãos quando a colocava em um freezer, causando graves lesões. 2 - Enquadramento do comerciante, que é vítima de um acidente de consumo, no conceito ampliado de consumidor estabelecido pela regra do art. 17 do CDC ("bystander"). 3 - Reconhecimento do nexo causal entre as lesões sofridas pelo consumidor e o estouro da garrafa de cerveja. 4 - Ônus da prova da inexistência de defeito do produto atribuído pelo legislador ao fabricante. 5 - Caracterização da violação à regra do inciso II do § 3º do art. 12 do CDC. 6 - Recurso especial provido, julgando-se procedente a demanda nos termos da sentença de primeiro grau." (STJ-3ª Turma, REsp 1288008/MG, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, v.u., j. 04/04/2013, DJe 11/04/2013, RSTJ vol. 230 p. 591, o destaque não consta do original); e (b) de Bruno Miragem: "Note-se que, no caso da responsabilidade civil dos bancos, tem prevalência a aplicação do CDC, não sendo necessário investigar a presença dos elementos da relação de consumo, como se reclama na disciplina dos contratos bancários. Explica-se: enquanto nos contratos bancários, reclama-se a existência da relação de consumo, invocando o disposto no art. 3°, § 2°, do CDC, quanto à quantificação da atividade bancária como espécie do serviço objeto da relação de consumo, bem como no entendimento jurisprudencial afirmado pela Súmula 297 do STJ, há de se fazer uma distinção É preciso definir se, além de se tratar de relação contratual entre cliente e banco, o cliente ostenta qualidade que lhe permita ser identificado como consumidor, seja pela exegese do conceito de destinatário final (art. 2°), ou pela interpretação do art. 29, que autoriza a equiparação para fins de proteção contratual, atualmente interpretado segundo exigência de demonstração de vulnerabilidade in concreto, de subordinação entre o cliente e o banco. Outra coisa é a relação jurídica que resulta da imputação de responsabilidade pelo dever de indenizar. Isso



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

porque, aqui, a hipótese de equiparação a consumidor, seja de quem não é cliente do banco, ou sendo cliente, não se considera destinatário final ou vulnerável (uma grande sociedade empresária, por exemplo), decorre de mera constatação fática de que se trata de vítima de um dano cuja responsabilidade é do fornecedor. Em outros termos: enquanto em matéria contratual permite-se investigar a qualidade subjetiva do cliente bancário para efeito de promover sua equiparação a consumidor por força do art. 17 do CDC, sob o fundamento de que se trata de pessoa exposta aos riscos de mercado de consumo, e, em especial da atividade desenvolvida pelo banco. Assim, por exemplo, não se cogita de questionar a aplicação odo CDC nos danos causados, seja a clientes pessoas físicas ou grandes sociedades empresárias, pela informações levadas indevidamente a registro pela instituição financeira em bancos de dados restritivos de crédito, ou pelo protesto indevido de título. (...) Naquilo que diga respeito diretamente à prestação de serviços bancários, contudo, no âmbito da atividade título da instituição financeira (art. 17 da Lei 4.595/1694), a aplicação do CDC é impositiva, inclusive, pela equiparação das vítimas." ("Direito Bancário", RT, 2013, SP, p.488/469, o destaque não consta do original).

2.2. O banco responde objetivamente pelos danos causados, em razão de defeitos no serviço prestado e de fatos com relação com os próprios riscos da atividade bancária, em razão do disposto no art. 14, do CDC.

"Como é sabido, para que se configure a obrigação de indenizar, indispensável que estejam presentes os três requisitos ensejadores da mesma, quais sejam: (i) o *ato ilícito*, (ii) o *dano* experimentado pela vítima e (iii) o *nexo de causalidade* entre o dano sofrido e a conduta ilícita. Nesse sentido, de se notar que o CDC aplica-se às instituições financeiras conforme a Súmula n.º 297 do STJ. Portanto, a responsabilidade dos bancos, pelos danos causados aos seus clientes, é objetiva, isto é, independentemente da existência de ato culposo, conforme dispõe o art. 14, *caput*, do CDC. Assim, a responsabilidade do recorrido prescinde de culpa sua, satisfazendo-se apenas com o dano e o nexo de causalidade. Em relação ao nexo de causalidade, o próprio CDC estabelece no inciso II, do § 3º, do art. 14, do CDC, determinadas situações aptas a excluir o nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano causado ao consumidor, quais sejam: a culpa exclusiva do consumidor ou a culpa de terceiro." (STJ-3ª Turma, REsp 685662/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 10/11/2005, DJ 05.12.2005 p. 323).

"O ônus da prova das excludentes da responsabilidade do fornecedor de serviços, previstas no art. 14, § 3°, do CDC, é do fornecedor, por força do art. 12, § 3°, também do CDC." (STJ-3ª Turma, REsp 685662/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 10/11/2005, DJ 05.12.2005 p. 323).

"A inversão do ônus da prova pode decorrer diretamente da própria lei (*ope legis*), quando a comprovação de um fato, que



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

normalmente seria encargo de uma parte, é atribuída, pela própria lei, à outra parte. No caso da responsabilidade civil por acidentes de consumo, o legislador atribuiu expressamente ao fornecedor o ônus de comprovar todas as causas de exclusão da responsabilidade civil, que foram elencadas pelos arts. 12 e 14, em seus respectivos §§3°, do CDC. Nas hipóteses de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro ou de não-colocação do produto no mercado, essa distribuição do encargo probatório acompanhou o sistema tradicional estabelecido pelo art. 333, II, do Código de Processo Civil. O legislador, todavia, atribuiu também ao fornecedor o ônus de comprovar a inexistência de defeito do produto ou do serviço. Normalmente, o defeito, como fato constitutivo do direito do demandado, deveria ser demonstrado pelo consumidor lesado, como autor da ação indenizatória. O CDC, em seu art. 12, §3°, II, e em seu art. 14, §3°, I, deixa expresso que compete ao fornecedor o ônus de comprovar a inexistência de defeito no produto ou no serviço. Essa modificação na distribuição dos encargos probatórios pela própria lei é o que se denomina de inversão ope legis do ônus da prova". (Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, "Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor", 3ª ed., Saraiva, 2010, SP, p. 355/356).

2.3. A oferta veiculada pelo fornecedor o obriga a utilizá-la no contrato que vier a ser celebrado, nos termos dos arts. 30, do CDC, e 427, do CC/2002, e a publicidade e/ou informações, suficientemente, claras e precisas, têm o condão de obrigar o fornecedor de produtos e serviços, integrando o contrato que porventura que vier a ser celebrado, sendo certo, em caso de recusa do cumprimento da oferta, o próprio CDC assegura ao consumidor as opções previstas em seu art. 35, ou seja, "exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade" (inciso I), "aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente" (inciso II) ou "rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos" (inciso III), sem prejuízo da efetiva "reparação de danos de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos", consoante expressamente estabelecido no art. 6°, VI.

Nesse sentido, a orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ: "Trata-se de recurso especial interposto por ADRIANA FERRI PASSOS E OUTRO, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais assim ementado: DECLARATÓRIA - COMPRA E VENDA - CONHECIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - NULIDADE - IMPOSSIBILIDADE. Não há falar em nulidade de cláusula contratual quando a parte possui prévio conhecimento dos seus termos e livremente adere ao ajuste. (fl. 411) Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Nas razões do especial, os recorrentes sustentam violação dos arts. 535 do CPC e 1°, 4°, 30, 35 e 51 do CDC. Alegam, preliminarmente, a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, aduzem que a propaganda veiculada pela construtora divergiu do que foi efetivamente objeto do contrato, pelo que devem ser anuladas as cláusulas que estejam em dissonância



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com a oferta. Assim, acrescentam que "deve ser observada e cumprida a promessa contida na publicidade promovida pela apelante [ora recorrida], que garantia, em destaque, o financiamento de 100% pela Caixa Econômica Federal" (fl. 463). Após a apresentação de contrarrazões, o recurso foi admitido na origem. É o breve relatório. DECIDO. (...) No mais, o recurso prospera. Com efeito, esta Corte Superior tem jurisprudência firmada no sentido de que toda informação ou publicidade suficientemente precisa e conhecida pelo consumidor tem o condão de obrigar o fornecedor, integrando o contrato que porventura vier a ser celebrado. É que incide, em casos tais, o princípio da vinculação do fornecedor à oferta, positivado no art. 30 e seguintes do CDC, que tem como uma de suas funções precípuas a proteção do consumidor contra a propaganda enganosa (cf. REsp 363.939/MG e REsp 469.410/RS). A respeito, cumpre colacionar, também, o seguinte precedente, que apreciou caso semelhante ao dos autos: Consumidor. Recurso Especial. Publicidade. Oferta. Princípio da vinculação. Obrigação do fornecedor. - O CDC dispõe que toda informação ou publicidade, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, desde que suficientemente precisa e efetivamente conhecida pelos consumidores a que é destinada, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar, bem como integra o contrato que vier a ser celebrado. - Se o fornecedor, através de publicidade amplamente divulgada, garantiu que os imóveis comercializados seriam financiados pela Caixa Econômica Federal, submete-se a assinatura do contrato de compra e venda nos exatos termos da oferta apresentada. (REsp 341.405/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 28.04.2003) Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau." (REsp 789130/MG, rel. Min. Vasco Della Giustina, data da publicação: 25/06/2010, o destaque não consta do original).

2.4. A ré empresária responde pelos atos de seus empregados e prepostos.

O empregador é responsável pelos atos de seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, conforme previsão do art. 932, III, do CC/2002, que reproduz o art. 1.521, III, do CC/1916.

"O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos".

Nesse sentido, a orientação dos seguintes julgados e Súmula: (a) "É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto" (Súmula 341/STF); (b) "RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO PRATICADO EM DECORRÊNCIA DE INFORMAÇÕES OBTIDAS PELO PREPOSTO POR OCASIÃO DO SEU TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EMPREGADOR. - O empregador



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responde civilmente pelos atos ilícitos praticados por seus prepostos (Art. 1.521 do CCB/1916 e Súmula 341/STF). - Responde o preponente, se o preposto, ao executar serviços de dedetização, penetra residência aproveitando-se para conhecer os locais de acesso e fuga, para - no dia seguinte - furtar vários bens. - A expressão "por ocasião dele" (Art. 1.521, III, do Código Beviláqua) pode alcançar situações em que a prática do ilícito pelo empregado ocorre fora do local de serviço ou da jornada de trabalho. - Se o ilícito foi facilitado pelo acesso do preposto à residência, em função de serviços executados, há relação causal entre a função exercida e os danos. Deve o empregador, portanto, responder pelos atos do empregado." (STJ - 3ª Turma, Resp nº 623040/MG, rel. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 16.11.2006, DJ 04/12/2006, p. 296, o destaque não consta do original); e (c) "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DAS VÍTIMAS. CULPA DO EMPREGADO CONFIGURADA NA ESFERA PENAL. PRESUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE PROVAS DESCONSTITUTIVAS DA PRESUNÇÃO. CULPA E NEXOS CAUSAIS CONFIGURADOS. ART. 1.521 DO CÓDIGO CIVIL/1916 . SÚMULA 341/STF. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer que o empregador responde objetivamente pelos atos ilícitos praticados pelos seus prepostos. O Tribunal a quo, ao concluir pela responsabilidade civil da empresa-recorrente, fundamentou-se nos elementos fáticos-probatórios analisados nas instâncias ordinárias, considerando que, ante a condenação criminal, transitada em julgado, imputada ao preposto da recorrente, tem-se como presumida a culpa do empregador na esfera cível, a teor do art. 1521 do Código Civil/1916, e da Súmula nº 341 do STF. ("É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto"). Precedentes: REsp. n° 284.586/RJ, Rel. Min. SÁLVIO FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ. 28.04.2003; REsp. n° 96.704/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ. 20.05.2002; REsp. nº 206.039/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, DJ 15.08.2005). 2. As instâncias ordinárias, com lastro nos aspectos específicos do caso, concluíram que a recorrente não trouxe aos autos quaisquer provas que pudessem desconfigurar a presunção criada com o trânsito em julgado do processo criminal, não demonstrando, assim, a sua não-culpa. 3. Recurso não conhecido." (STJ - 4<sup>a</sup> Turma, Resp nº 528569/RN, rel. Jorge Scartezzini, v.u., j. 20.09.2005, DJ 17.10.2005, p. 298, o destaque não consta do original).

"Para o reconhecimento do vínculo de preposição, não é preciso que exista um contrato típico de trabalho; é suficiente a relação de dependência ou que alguém preste serviços sob o comando de outrem." (STJ-4ª Turma, REsp 200831/RJ, rel. Min. Barros Monteiro, v.u., j. 08/05/2001, DJ 20/08/2001 p. 469 LEXSTJ vol. 147 p. 110 RDTJRJ vol. 51 p. 83 RSTJ vol. 154 p. 381 RT vol. 796 p. 214, conforme site do Eg. STJ).

Não se pode olvidar que, nos termos do art. 34, do CDC, o fornecedor é responsável solidário por atos de seus prepostos, empregados ou representantes autônomos.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, a orientação de Sérgio Cavalieri Filho: "Em conclusão, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro com causa de exclusão da responsabilidade do fornecedor, a rigor, nos remete à inexistência do defeito do produto ou do serviço, como argutamente observa Arruda Alvim: 'havendo culpa exclusiva do consumidor ou do terceiro, por óbvio, não há defeito no produto' (ob. Cit., p. 26). Lembre-se, ainda, que o *terceiro* de que falta a lei é alguém sem qualquer vínculo com o fornecedor, completamente estranho à cadeia de consumo. Não será o comerciante, porque este é escolhido pelo fornecedor para distribuir os seus produtos. **Com relação ao preposto, empregado e representante, os riscos da atividade econômica são do fornecedor, por eles respondendo solidariamente, nos termos do art. 34 do Código.**" ("Programa de Direito do Consumidor", 2ª ed., Atlas, 2010, SP, p. 283, item 152, o destaque não consta no original).

2.5. A presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, em razão da revelia da parte ré, é relativa, de sorte, que não acarreta, por si só, o julgamento de procedência da ação, que depende do exame de outros elementos de convicção e provas constantes dos autos, nem dispensa o enfrentamento de questões de direito deduzidas e a apreciação de documentos, pertinentes à questão debatida no litígio e expressamente analisada pela sentença, constantes de apelo, tempestivo, por oferecido pelo revel.

Neste sentido, a orientação dos julgados do Eg. STJ extraídos do respectivo site: (a) "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. REVELIA. EFEITOS. ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa. O alcance do artigo 319 do Código de Processo Civil deve ser mitigado, porquanto a revelia não induz obrigatoriamente à procedência do pedido inicial, que dependerá do exame pelo magistrado de todas as evidências e provas dos autos. Precedentes. 2. Recurso especial improvido." (STJ-2ª Turma, REsp 689331/AL, rel. Min. Castro Meira, v.u., j. 21/02/2006, DJ 13/03/2006 p. 266, o destaque não consta do original); (b) "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE REVELIA. ALEGAÇÃO DE GRUPO. **PRESCRICÃO** FORMULADA PELO REVEL EM APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. I -Declarada a revelia, o revel pode intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra (CPC, art. 322). Assim, tendo o réu assumido o processo a tempo de interpor o recurso de Apelação, pode ele alegar em suas razões toda a matéria de direito que deva ser apreciada pelo juiz, entre as quais, se inclui a prescrição. II - Embora a redação do art. 219, § 5°, do CPC - então vigente - não determinasse que, em se tratando de direitos patrimoniais, o juiz se pronunciasse de ofício sobre o tema da prescrição, em sendo a questão suscitada pelo revel nas razões da Apelação, não poderia o Tribunal estadual deixar de enfrentar e julgar a matéria, sob o argumento de o réu estar inovando na lide. III - Recurso Especial provido para, cassado o v. Acórdão, realizar-se novo julgamento das demais matérias



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Apelação." (STJ-3ª Turma, REsp 890311/SP, rel. Min. Sidnei Beneti, v.u., j. 12/08/2010, DJe 23/08/2010, o destaque não consta do original); (c) "PROVA. REVELIA. DOCUMENTOS EXIBIDOS PELO REVEL NA FASE DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DE SUA APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL. - À Corte Estadual é permitido levar em consideração os documentos exibidos pelo réu revel no recurso de apelação, uma vez pertinentes à questão debatida no litígio e expressamente analisada pela sentença. - Aplicação ao caso da norma inserta no art. 21, parágrafo único, do CPC. Recurso especial conhecido, em parte, e provido." (STJ-4ª Turma, REsp 235315/SP, rel. Min. Barros Monteiro, v.u., j. 02/08/2001, DJ 19/11/2001 p. 278 LEXJTACSP vol. 193 p. 710, o destaque não consta do original); e (d) "Ação de cobrança. Cheque especial. Revelia. 1. Não pode o réu revel discutir em apelação questão própria da contestação, na dependência de prova de sua responsabilidade, que não mais pode produzir pelos efeitos da revelia, assim a demonstração de que inexatos os extratos e o respectivo detalhamento juntados com a inicial. 2. Recurso especial não conhecido." (STJ-3ª Turma, REsp 284929/MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., j. 21/06/2001, DJ 03/09/2001 p. 221 LEXSTJ vol. 148 p. 108, o destaque não consta do original).

2.6. A parte ré revel não pode discutir na apelação, questões próprias da contestação, que dependem de produção de prova, e que não foram apreciadas pela r. sentença recorrida, nem envolvem matéria de ordem pública, nem estão lastreadas em questão de fato novo, no termos do art. 517, do CPC/1973.

Nesse sentido, a orientação de: (a) José Carlos Barbosa Moreira: "No que tange às questões não apreciadas no grau inferior, nem apreciáveis ex officio, não basta, convém frisar, que uma das partes as tenha arguido: é mister que a outra - abrindo-se lhe oportunidade para tanto - haja impugnado a arguição (art. 515, § 1°, verbis "e discutidas"). Se o réu permaneceu revel, e, portanto, não discutiu questão alguma, na sua eventual apelação só terão relevância as questões efetivamente apreciadas pelo juiz e aquelas que, não tendo sido, caiba ao tribunal apreciar de ofício. É claro que, nos casos do art. 320, não está o órgão ad quem, como não está o órgão a quo, adstrito a considerar verdadeiros os fatos afirmados pelo autor; poderá rejeitá-los como inverídicos, mas, em relação ao revel, apenas em função das questões resolvidas na sentença ou suscetíveis de exame oficioso. A solução é análoga no tocante aos fatos que o réu, conquanto oferecesse contestação, deixou de impugnar." ("O Novo Processo Civil Brasileiro", 25ª ed., Forense, 2007, RJ, p. 145, o destaque não consta do original); (b) de Araken de Assis: "Ora, permanecendo o réu revel, nenhuma questão ingressou no debate. Todas as alegações do autor ficaram sem resposta. E concebe-se que o réu, embora ofereça contestação, deixe de impugnar especificamente algum fato (art. 302, caput). Apelando o réu -e, no sistema jurídico brasileiro, o revel dispõe de todos os recursos arrolados no art. 496, sem nenhum remédio especial -, porque, vencido, nessas situações o efeito



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devolutivo do apelo se desidrata, perde substância, limitando-se às questões realmente apreciadas pelo juiz, na sentença impugnada, e às que o tribunal possa conhecer de ofício. (...) Não se encontra o órgão ad quem, constrangido a reputar, no processo à revelia, os fatos alegados pelo autor necessariamente verídicos, a teor do art. 319, porque o contrário pode resultar da prova documentada produzida pelo próprio autor. É concebível, portanto, o tribunal chegar a resultado oposto ao da sentença – e prover o apelo do réu, baseando-se no error in iudicando. É dado ao revel, como qualquer litigante vencido, na apelação, suscitar questões passíveis de exame ex officio - por exemplo, a prescrição; a nulidade da própria citação, o que ensejou o estado de indefesa -, naturalmente questões de fato novas (infra, 40 [refere-se ao item nominado de "Suscitação de questões novas na apelação", objeto do art. 517, do CPC])." ("Manual dos Recursos", RT, 2007, SP, p. 404/405, itens 38.1.6, o destaque não consta do original); (c) dos julgados extraídos do site do Eg. STJ: (c.1) "Ação de cobrança. Cheque especial. Revelia. 1. Não pode o réu revel discutir em apelação questão própria da contestação, na dependência de prova de sua responsabilidade, que não mais pode produzir pelos efeitos da revelia, assim a demonstração de que inexatos os extratos e o respectivo detalhamento juntados com a inicial. 2. Recurso especial não conhecido." (STJ-4ª Turma, REsp 284929/MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., j. 21/06/2001, DJ 03/09/2001 p. 221 LEXSTJ vol. 148 p. 108, o destaque não consta do original); e (c.2) "REVELIA - EFEITOS. A falta de contestação, quando leve a que se produzam os efeitos da revelia, exonera o autor de provar os fatos deduzidos como fundamento do pedido e inibe a produção de prova pelo réu, devendo proceder-se ao julgamento antecipado da lide. Se, entretanto, de documentos trazidos com ai inicial se concluir que os fatos se passaram de forma diversa do nela narrado, o Juiz haverá de considerar o que deles resulte e não firma presunção que se patenteia contrária à realidade." (STJ-3<sup>a</sup> Turma, REsp 60239/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, v.u., j. 28/05/1996, DJ 05/08/1996 p. 26345 RSTJ vol. 88 p. 115, o destaque não consta do original).

2.7. Reconhece-se, na espécie, o ato ilícito da instituição financeira ré, consistente no descumprimento de oferta de confecção de contrato de financiamento imobiliário, atraso que ensejou prejuízos materiais do autor junto à construtora do imóvel financiado.

Diante das alegações das partes e da prova constante dos autos, reconhece-se que: (a) restou incontroverso, uma vez que não impugnado pela instituição financeira ré, que em fevereiro de 2013 esta se comprometeu a confeccionar contrato de financiamento imobiliário ao requerente no prazo de 30 dias, uma vez que o consumir possuía crédito pré-aprovado; (b) o banco réu descumpriu a oferta, uma vez que o contrato de financiamento imobiliário do autor foi firmado apenas em 19.04.2013 (fls. 21/31); e (c) ante o em razão da má prestação de serviços por parte do banco réu, que descumpriu o prazo oferecido ao consumidor, este recebeu cobrança e desembolsou o montante de R\$12.460,94 junto à construtora do imóvel financiado por atraso na entrega do



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrato de financiamento (fls. 33).

Observa-se que o banco réu ter alegado a falta de comprovação por danos materiais apenas em sede recursal, este sequer impugnou o documento juntado a fls. 33, que demonstra o pagamento efetuado pelo autor à construtora do imóvel financiado.

Configurada a prática de ato ilícito da parte ré, e não configurada nenhuma excludente de responsabilidade, de rigor, a manutenção da r. sentença, quanto ao reconhecimento da responsabilidade e a condenação da parte ré na obrigação de indenizar a parte autora pelos danos materiais decorrentes do ilícito em questão.

No mais, ausente argumento hábil da parte apelante para demonstrar o desacerto do r. ato judicial recorrido, para evitar inútil tautologia e como autoriza o art. 252, do RITJ, adota-se a fundamentação da r. sentença recorrida, como razão de decidir e que se transcreve:

"(...). Busca ainda o autor nesta lide ver-se ressarcido pelos coréus da quantia de R\$12.460,64, a título de indenização pelo prejuízos materiais sofridos em sua esfera jurídica de interesses próprios.

E tal, tendo "(...) em vista a omissão da ré Creditária, que demandou tempo inicial de mais de 30 (trinta) dias sem efetuar a prestação de serviços acordada inicialmente com o autor, e, o posterior atraso de quase 60 (sessenta) dias do Banco Santander para a emissão do Contrato de Financiamento Imobiliário, o autor foi obrigado a pagar o valor de R\$ 12.460,64 (doze mil, quatrocentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos) à Construtora, referente ao atraso na entrega do Contrato de Financiamento. (docs. 18/19)".

Ora, contra tal ordem de pretensão, a co-ré Creditaria Ltda. não ofereceu resposta e o co-réu Banco Santander (Brasil) S.A. não cuidou de impugnar em sua contestação, vindo assim de implicitamente reconhecer a procedência jurídica deste pedido específico.

Dando os trâmites por findos e por estes fundamentos, julgo parcialmente procedente a presente ação judicial movida por Aparecido Lemos dos Santos contra o Banco Santander (Brasil) S.A. e a Creditaria Ltda..

Assim, condeno os co-réus a pagarem ao autor à título de danos materiais a quantia de "R\$ 12.460,64 (doze mil, quatrocentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos), acrescido de juros e



recurso.

# PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

correção monetária, desde o desembolso, devendo tal valor ser dividido na proporção de 50% para cada um dos réus, haja vista a culpa recíproca".

Observa-se que: (a) nos termos do art. 252, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça que estabelece: "Nos recursos, em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quanto, suficientemente motivada, houver de mantê-la"; e (b) "É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum." (STJ-2ª Turma, REsp 662272/RS, rel. Min, João Otávio de Noronha, v.u., j. 04/09/2007, DJ 27/09/2007 p. 248, o destaque não consta do original).

2.8. Isto é o quanto basta para o desprovimento do

Desnecessário, perquirir, sobre as demais questões alegadas pelas partes, visto que qualquer entendimento adotado não alteraria o julgamento do presente recurso, ante a fundamentação adotada.

3. Em resumo, o recurso deve ser desprovido.

O presente julgamento não afronta as normas constitucionais e infraconstitucionais invocadas pelas partes, visto que está em conformidade com a orientação dos julgados *supra* especificados.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator